Concurso Publico, Ref.ª CP08/2021

ACORDO-QUADRO PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, RECEÇÃO, TRATAMENTO E VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO (RCD´S)

CADERNO DE ENCARGOS

- dezembro/2021 -

Índice

PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS 4
CAPITULO I - Informações Gerais 4
Artigo 1.º - Definições 4
Artigo 2.º - Caderno de encargos 5
Artigo 3.º - Objeto 5
Artigo 4.º - Forma e documentos contratuais 5
Artigo 5.º - Prazo de vigência 6
CAPITULO II - Obrigações entidades intervenientes 6
Secção I - Entidades cocontratantes 6
Artigo 6.º - Obrigações das entidades cocontratantes 6
Artigo 7.º - Auditorias e inspeções aos bens e à prestação de serviços 7
Artigo 8.º - Garantia 8
Artigo 9.º - Sigilo e confidencialidade 8
Artigo 10.º - Direitos de propriedade intelectual 8
Secção II - Entidades adquirentes e CC-OesteCIM 8
Artigo 11.º - Obrigações das entidades adquirentes 9
Artigo 12.º - Obrigações da OesteCIM 9
Artigo 13.º - Alterações ao Acordo-quadro 9
Artigo 14.º - Alterações ao contrato de prestação do serviço 10
Artigo 15.º - Preço contratual 10
Capítulo III - Penalidades contratuais 10
Artigo 16.º - Penalidades contratuais 10
Artigo 17.º - Execução da caução 11
Artigo 18.º - Casos fortuitos ou de força maior 11
Artigo 19.º - Suspensão do Acordo-quadro 12
Artigo 20.º - Motivos de suspensão ou exclusão de um cocontratante do Acordo-quadro 12
Artigo 21.º - Resolução por parte das entidades adquirentes 13
Artigo 22.º - Resolução de litígios 14
Capítulo IV - Disposições Finais 14
Artigo 23.º - Arbitragem 14
Artigo 24.º - Prazos e regras de contagem 14
Artigo 25.º - Notificações 14
Artigo 26.º - Cessão da posição contratual e subcontratação 14
Artigo 27.º - Legislação aplicável 15
PARTE II - Cláusulas Técnicas 16
Artigo 28.º - Objeto da prestação do serviço 16

Artigo 29.ª - Níveis de serviço 16
Artigo 30.º - Revisão dos níveis de serviço 16
Artigo 31.º - Submissão de relatórios de faturação 16
Artigo 32.º - Preços dos bens e serviços 17
Artigo 33.º - Remuneração da CC-OesteCIM 17
PARTE III - PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO PELAS ENTIDADES ADQUIRENTES 17
Artigo 34.º - Aquisição de inertes, misturas betuminosas, pré-fabricados e outros 17
Artigo 35.º - Critérios de adjudicação ao abrigo do Acordo-quadro 18
Artigo 36.º - Despesas 19
Artigo 37.º - Prazo de vigência dos contratos efetuados ao abrigo do Acordo-quadro 19
Artigo 38.º - Aplicação subsidiária 19

PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I - Informações Gerais

Artigo 1.º - Definições

Para efeitos do presente caderno de encargos entende-se por:

a) **Acordo-quadro** – Contrato escrito a celebrar entre a Comunidade Intermunicipal do Oeste (doravante abreviadamente designada por OesteCIM) e as entidades prestadoras de serviços selecionadas que estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas dos serviços de transporte, receção, tratamento e valorização de resíduos de construção e demolição (RCD´s) por essas entidades às entidades adquirentes;

b) **Caderno de Encargos** – O presente caderno de encargos referente ao concurso público para seleção de prestadores de serviços de transporte, receção, tratamento e valorização de resíduos de construção e demolição (RCD´s), que estabelece os requisitos técnicos, económicos e legais a cumprir pelos concorrentes;

c) **CC-OesteCIM -** Central de Compras da OesteCIM, criada através de deliberação, de 14 de abril de 2011 do Conselho Intermunicipal da OesteCIM, ao abrigo do disposto no artigo 260.º do Código dos Contratos Públicos (aprovado pelo Decreto Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, na sua redação atualizada, doravante designado por CCP) e nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de Outubro, com o objeto e atribuições definidos no seu Regulamento Orgânico e de Funcionamento, publicado em Diário da República n.º 91 de maio de 2011.

d) **CCP** – Códigos dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 30 de agosto, na sua redação atual;

e) **Cocontratante** – Concorrente selecionado para prestar serviços às entidades adquirentes no âmbito do presente acordo-quadro;

f) **Contratos de aquisição** – Contratos de prestação do serviço a celebrar entre as entidades adquirentes e a entidade prestadora de serviços, nos termos do disposto nos artigos 257.º e seguintes do CCP e de acordo com o presente caderno de encargos;

g) **Conselho Intermunicipal** – Órgão de direção da OesteCIM.

h) **Entidade Adquirente** – Entidades adjudicantes que integram a Central de Compras da OesteCIM, desde que manifestem a vontade de integração, o que comporta a adesão à CC-OesteCIM, aos seus princípios e à aceitação do seu Regulamento Orgânico e de Funcionamento e das normas de execução emanadas pelo Conselho Intermunicipal;

i) **Entidade Agregadora** – Entidade que representa um agrupamento de entidades adquirentes, que poderá ser a OesteCIM, a CC-OesteCIM ou um conjunto de entidades que a integram;

j) **Entidade Contratante ou adjudicante** – Para efeitos de celebração do acordo-quadro, objeto do presente caderno de encargos, será a OesteCIM, para efeitos de contratos de prestação do serviço serão as entidades adquirentes;

k) **Entidade prestadora de serviços ou adjudicatária** – Entidade adjudicatária selecionada ao abrigo do acordo-quadro para a aquisição de serviços de transporte, receção, tratamento e valorização de resíduos de construção e demolição (RCD´s), entre os cocontratantes

selecionados nos termos do presente procedimento concursal;

l) **Horas úteis –** Período horário compreendido entre as 9 horas e as 17 horas dos dias uteis;

m) **Indicador de desempenho –** Conjunto de métricas que permitem aferir a qualidade e o desempenho prestador de serviços;

n) **Nível de Serviço –** Utilizado para designar *Service Level Agreement* (SLA): contrato que especifica os níveis de serviços ou *standards* de desempenho que a entidade prestadora de serviços se compromete a prestar a uma determinada entidade adquirente, nomeadamente, bens e serviços, confidencialidade, segurança dos dados, etc;

o) **Plataforma Eletrónica** – Plataforma Eletrónica de Contratação Pública utilizada pela OesteCIM no âmbito do presente procedimento.

p) **Prestação do Serviço** – disponibilização de um conjunto de serviços, por aquisição, pela entidade prestadora de serviços à entidade adquirente;

q) **RCS´s Limpos** – São os resíduos de construção e demolição definidos no código LER 17 01 01, 17 01 02, 17 01 03, 17 01 04 e 17 05 04, excetuando os resíduos perigosos;

r) **RCD´s Contaminados** – correspondem a mistura de resíduos de construção e demolição contemplados no código LER 17 09 04, excetuando resíduos perigosos.

Artigo 2.º - Caderno de encargos

O caderno de encargos estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas do serviços de transporte, receção, tratamento e valorização de resíduos de construção e demolição (RCD´s), a serem contratadas pela Comunidade Intermunicipal do Oeste (abreviadamente designada por OesteCIM) para os Municípios que a integram, bem como para as outras entidades que se achem submetidas ao regime do Código dos Contratos Públicos, nomeadamente as entidades que integram os diversos setores empresariais locais, instituições particulares de solidariedade social e as freguesias, localizadas nos municípios que integram a região do Oeste, desde que manifestem a vontade de integração, o que comporta a adesão à Central de Compras da OesteCIM, aos seus princípios e à aceitação do seu Regulamento e das normas de execução emanadas pelo Conselho Intermunicipal da OesteCIM.

Artigo 3.º - Objeto

1. O presente concurso público tem por objeto a celebração de um acordo-quadro para a seleção de prestadores de serviços de transporte, receção, tratamento e valorização de resíduos de construção e demolição (RCD´s), nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 252.º do CCP e do presente caderno de encargos, para as entidades que integram CC-OesteCIM.

2. Os serviços a adquirir no âmbito do presente acordo-quadro terão de cumprir as especificações técnicas definidas no presente caderno de encargos e respeitar as disposições aplicáveis do Código dos Contratos Públicos e demais legislação bem como as necessidades específicas das entidades adquirentes transmitidas no convite em sede de consulta prévia.

Artigo 4.º - Forma e documentos contratuais

1. O contrato de acordo-quadro será celebrado por escrito.

2. Fazem parte integrante do contrato de acordo-quadro os seguintes documentos:

a) Suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos

concorrentes, desde que expressamente aceites pelo Conselho Intermunicipal da OesteCIM, ou por quem este delegar;

b) Os esclarecimentos e retificações relativos ao caderno de encargos;

c) O programa de concurso e o presente caderno de encargos;

d) A proposta do adjudicatário;

e) Os esclarecimentos à proposta adjudicada; e,

f) Outras peças do concurso.

3. Além dos documentos indicados no número anterior, as entidades prestadoras de serviços obrigam-se, também, a respeitar, no que lhe seja aplicável e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas e europeias, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais, e as de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.

4. O estabelecido no clausulado do contrato de acordo-quadro prevalece, em caso de dúvida, sobre o que constar dos demais documentos previstos no nº 2 deste artigo.

5. Havendo contradição entre os documentos previsto no n.º 2 deste artigo, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo Código.

Artigo 5.º - Prazo de vigência

1. O acordo-quadro que resulta do presente procedimento, tem a duração de 12 (doze) meses, a contar da data da sua assinatura, para a totalidade dos lotes em apreço, e considera-se automaticamente renovado por períodos de 12 (doze) meses se nenhuma das partes o denunciar, mediante notificação à outra parte por carta registada com aviso de receção, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao seu termo, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.

2. O prazo máximo de vigência do acordo-quadro, incluindo renovações, é de 36 meses.

CAPITULO II - Obrigações entidades intervenientes

Secção I - Entidades cocontratantes

Artigo 6.º - Obrigações das entidades cocontratantes

1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável, nas normas técnicas de organismos oficiais e nas peças do presente procedimento, constituem, entre outras, obrigações das entidades cocontratantes:

a) Apresentar proposta válida, com preço igual ou inferior ao estabelecido pelo cocontratante no presente acordo-quadro, a todas as consultas efetuadas pela entidade agregadora ou por qualquer entidade adquirente para o lote ou lotes para os quais foram selecionadas, no âmbito do presente acordo-quadro, respeitando os termos dos convites e o disposto no presente caderno de encargos;

b) Prestar os serviços às entidades adquirentes conforme as normas legais vigentes aplicáveis ao exercício da atividade, os requisitos técnicos e níveis de serviço mínimos definidos neste caderno de encargos, em particular no Anexo A, e demais documentos contratuais, salvo se foram negociadas condições mais vantajosas para as entidades adquirentes;

c) Não alterar as condições de prestação dos serviços fora dos casos previstos no artigo 13.º do presente caderno de encargos;

d) Realizar todas as tarefas solicitadas pela entidade adquirente e abrangidas pelo contrato a celebrar, com a diligência e qualidade requeridas pelo tipo de trabalho em causa mesmo que para tal tenha de recorrer aos meios humanos, materiais e informáticos que entenda necessários e adequados à prestação dos serviços e à completa execução das tarefas ao seu cargo;

e) Comunicar antecipadamente às entidades agregadoras, adquirentes e a CC-OesteCIM os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços objeto do procedimento ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, logo que deles tomem conhecimento, nos termos do contrato celebrado com a entidade adquirente;

f) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução dos contratos e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a prestação do serviço, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;

g) Comunicar às entidades adquirentes a nomeação do gestor de cliente responsável pelos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro e quaisquer alterações relativas à sua nomeação;

h) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições de prestação de serviços, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem;

i) Proceder ao registo de prestador de serviços na plataforma da central de compras da OesteCIM, em: http://centraldecompras.oestecim.pt, até 15 dias após a assinatura de contrato de acordo-quadro;

j) Manter atualizados todos os documentos de habilitação, entregando-os à LIPOR em http://centraldecompras.oestecim.pt, de forma a assegurar que os mesmos se encontram disponíveis para as entidades adquirentes aquando da celebração de contratos ao abrigo do presente acordo-quadro;

k) Produzir e submeter os relatórios de faturação previstos no presente caderno de encargos na área reservada para o efeito em: http://centraldecompras.oestecim.pt;

l) Remunerar a OesteCIM nos termos do artigo 33.º do presente caderno de encargos;

m) Manter o sigilo e garantir a confidencialidade;

n) Disponibilizar, sempre que solicitado pela CC-OesteCIM, declaração emitida por um Revisor Oficial de Contas (ROC) ou pela entidade fiscalizadora das contas da empresa, na qual se certifiquem os valores comunicados nos relatórios de faturação entregues, relativos aos procedimentos realizados ao abrigo do presente acordo-quadro;

Artigo 7.º - Auditorias e inspeções aos bens e à prestação de serviços

1. As entidades prestadoras de serviços obrigam-se a permitir à OesteCIM, às entidades adquirentes e às entidades agregadoras por ela abrangidas, ou a quem estas designem, durante a vigência do

acordo-quadro ou dos seus contratos de prestação do serviço, a realização de auditorias, inspeções ou testes para efeitos de monitorização da qualidade da execução dos contratos de prestação de serviços e o cumprimento das obrigações legais e, quando justificado, aplicar as devidas sanções.

2. Durante a fase de realização das auditorias, inspeções ou dos testes, as entidades prestadoras de serviços devem prestar toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar por pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
3. A qualquer momento a entidade adquirente pode exigir documentação que comprove que o serviço prestado se adequa ao solicitado
4. Verificada qualquer discrepância com as características, especificações e requisitos técnicos definidos pelas normas legais ou contratuais aplicáveis ou não se comprovando a total operacionalidade dos bens e/ou serviços, as entidades adquirentes disso informarão as entidades prestadoras de serviços, por escrito, devendo estas proceder, à sua custa e no prazo razoável acordado com as entidades adquirentes, às reparações necessárias.

Artigo 8.º - Garantia

1. O prestador de serviços deve assegurar a prestação dos serviços pelo período de vigência contratado, ou até à correção de eventuais discrepâncias identificadas nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do presente caderno de encargos.
2. No prazo máximo de um mês a contar da data em que a entidade adquirente tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, este deve notificar o prestador de serviços, para efeitos da respetiva reparação ou substituição.

Artigo 9.º - Sigilo e confidencialidade

1. As partes obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos previstos no objeto do contrato de acordo-quadro, e a tratar como confidenciais todos os documentos a que tenham acesso no âmbito do seu desenvolvimento, abrangendo esta obrigação os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que se encontrem envolvidos na prestação do serviço ou no procedimento ao qual o mesmo deu origem.
2. Exclui-se do âmbito do número anterior toda a informação gerada por força da execução do contrato de acordo-quadro, bem como todos os assuntos ou conteúdo de documentos que por força de disposição legal tenham de ser publicitados e/ou sejam do conhecimento público.
3. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de cinco anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do acordo-quadro ou dos contratos de aquisição, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Artigo 10.º - Direitos de propriedade intelectual

São da responsabilidade dos cocontratantes os encargos decorrentes da utilização, no âmbito do acordo-quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças, bem como a obtenção das respetivas autorizações necessárias.

Secção II - Entidades adquirentes e CC-OesteCIM

Artigo 11.º - Obrigações das entidades adquirentes

1. Constituem, entre outras, obrigações das entidades adquirentes:

a) Celebrar os contratos de prestação de serviços com os cocontratantes, sempre que tal considerem necessário, segundo as regras definidas no presente acordo-quadro e com os níveis de serviço definidos nos respetivos convites;

b) Monitorizar a prestação do serviço no que respeita ao cumprimento dos requisitos técnicos mínimos e níveis de serviços definidos no presente caderno de encargos e respetivo convite, e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;

c) Comunicar, em tempo útil, à OesteCIM os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do contrato de aquisição e/ou acordo-quadro e reportar os resultados da monitorização; e,

d) Facultar toda a informação relativa à prestação do serviço efetuados ao abrigo do acordo-quadro, sempre que lhes seja solicitado pela OesteCIM, até 10 (dez) dias uteis após a sua solicitação.

2. A informação referida na alínea d) do número anterior deve ser enviada através de relatórios de contratação, elaborados em conformidade com o modelo a disponibilizar pela CC-OesteCIM.

Artigo 12.º - Obrigações da OesteCIM

Constituem, entre outras, obrigações da OesteCIM:

a) Celebrar, gerir e atualizar o acordo-quadro respeitante ao serviço de transporte, receção, tratamento e valorização de resíduos de construção e demolição (RCD´s);

b) Acompanhar e promover a adoção do acordo-quadro;

c) Monitorizar a qualidade da prestação de serviços e, quando necessário, intervir na aplicação de sanções; e,

d) Fornecer às entidades adquirentes, a requerimento destas, elementos disponíveis que não tenham carácter confidencial ou sigiloso e que se afigurem convenientes para uma melhor execução das prestações compreendidas no objeto dos contratos de prestação de serviços.

Artigo 13.º - Alterações ao Acordo-quadro

1. A CC-OesteCIM poderá promover mediante consulta aos cocontratantes, nos termos e calendário a definir, a atualização dos preços das propostas para as entidades adquirentes.

2. Na atualização dos preços das propostas, prevista no número anterior deste artigo, os cocontratantes deverão cumprir os requisitos mínimos exigidos na celebração do acordo-quadro.

3. Para efeitos de qualquer alteração ao acordo-quadro, distinta da referida no n.º 1 deste artigo, a parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.

4. Os cocontratantes não podem apresentar propostas em procedimentos lançados ao abrigo do acordo-quadro com bens e/ou serviços que não tenham sido previamente aprovados pela OesteCIM ou com preços superiores aos contratados em sede de acordo-quadro.

5. As alterações não podem conduzir à modificação do objeto principal do acordo-quadro nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação do mesmo.
6. Qualquer alteração só se considera válida quando forem transmitidos os seus termos, por escrito aos cocontratantes, após aprovação em Conselho Intermunicipal da OesteCIM.

Artigo 14.º - Alterações ao contrato de prestação do serviço

No decurso da execução do contrato, o adjudicatário, por sua iniciativa, não poderá efetuar qualquer alteração aos preços, níveis de serviço e outras condições acordadas com a entidade adquirente, sem prejuízo de eventuais acordos entre as partes, desde que respeitem o estabelecido no presente caderno de encargos, e estejam de acordo com o n.º 5 do artigo 13.º do presente caderno de encargos.

Artigo 15.º - Preço contratual

1. As entidades adquirentes são as únicas responsáveis pelo pagamento do preço dos serviços que lhes sejam prestados, não podendo as entidades prestadoras de serviços, em caso algum, emitir faturas à CC-OesteCIM.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída às entidades adquirentes, nomeadamente os relativos aos serviços de carga, transporte e descarga, receção, tratamento e valorização de RCD´s, incluindo aluguer de contentores de 6 (seis) m^3 , nos termos exatos do presente acordo-quadro, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, ISP patentes ou licenças às atividades necessárias à disponibilização total dos bens e serviços entre outros.
3. O preço contratual é o que resultar da proposta adjudicada no procedimento celebrado ao abrigo do acordo-quadro, não podendo, em qualquer caso, exceder os preços máximos apurados em sede de acordo-quadro.
4. O prazo de pagamento é o que for normalmente praticado por cada entidade adquirente, nos termos da lei.

Capítulo III - Penalidades contratuais

Artigo 16.º - Penalidades contratuais

1. O incumprimento das condições de prestação de serviços e demais obrigações previstas no acordo-quadro e nos contratos de aquisição, confere às entidades adquirentes o direito a serem indemnizadas através da aplicação de uma sanção, a creditar a favor da entidade adquirente ou a deduzir nas faturas e respetivos pagamentos subsequentes, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, as entidades adquirentes têm em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa das entidades prestadoras de serviços e as consequências do incumprimento.
3. Em caso de incumprimento, deverá ser aplicada uma sanção calculada da seguinte forma:

a) Em caso de incumprimento da apresentação dos relatórios previstos no n.º 1 do artigo 31.º será aplicada pelo destinatário do relatório uma sanção pecuniária de 100,00€ (cem euros) por cada relatório em falta e dia de atraso;

b) Em caso de incumprimento dos níveis de serviço, quantidades, prazos, entre outros definidos no presente caderno de encargos, haverá lugar à aplicação de uma sanção de 5% do valor correspondente ao pedido de prestação de serviços efetuado pela entidade adquirente, por cada dia de atraso na entrega ou na correção da falha identificada;

4. Em caso de resolução dos contratos por incumprimento das entidades prestadoras de serviços, as entidades adquirentes podem exigir-lhe uma pena pecuniária até 20% do preço contratual.

5. Ao valor da sanção prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelas entidades prestadoras de serviços, ao abrigo do n.º 3 do presente artigo, relativamente aos bens e serviços objeto do acordo-quadro cujo incumprimento tenha determinado a respetiva resolução.

6. As sanções previstas no presente artigo não obstam a que as entidades adquirentes possam exigir uma indemnização pelo dano excedente.

7. Para efeitos da aplicação da sanção prevista no presente artigo, considera-se que o prazo de entrega dos bens e/ou a prestação de serviços se encontra cumprido na data da prestação da totalidade dos serviços contratados e /ou a entrega dos bens, desde que se encontrem em condições de ser recebidos.

8. Sem prejuízo das sanções previstas no presente artigo, a entidade adquirente poderá, caso se verifique alguma das situações previstas no artigo 21.º resolver o contrato.

9. É considerado incumprimento gravoso, para efeitos da alínea b) do n.º 2 do artigo 21.º, a existência de 3 (três) incumprimentos dos níveis de serviço, durante um período de 12 (doze) meses, sendo para o efeito considerados todos os contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro.

Artigo 17.º - Execução da caução

1. As cauções prestadas para o exato e pontual cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos, podem ser executadas pelas entidades adquirentes sem necessidade de prévia decisão judicial.

2. A resolução dos contratos de aquisição pelas entidades adquirente não impede a execução da caução.

Artigo 18.º - Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato de acordo-quadro, ou nos contratos de prestação de serviços.

2. Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.

3. Podem constituir força maior se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagem, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins ou determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos furtuitos ou de força maior deverá ser comunicada à outra parte e justificar tais situações, bem como informar o prazo previsível para

restabelecer a situação.

5. As circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior ou a ocorrência de casos fortuitos determinam a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento daquelas resultantes.

Artigo 19.º - Suspensão do Acordo-quadro

1. Sem prejuízo do direito de resolução do acordo-quadro, a OesteCIM pode, em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, suspender, total ou parcialmente, a execução do acordo-quadro.

2. A suspensão produzirá os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação dos cocontratantes, por carta registada com aviso de receção, salvo se da referida notificação constar data posterior.

3. A OesteCIM pode, a todo o tempo, levantar a suspensão da execução do acordo-quadro.

4. Os cocontratantes não poderão reclamar ou exigir qualquer indemnização, com base na suspensão total ou parcial do acordo-quadro.

Artigo 20.º - Motivos de suspensão ou exclusão de um cocontratante do Acordo-quadro

1. O incumprimento por qualquer das entidades cocontratantes das obrigações que sobre si recaem, nos termos do presente acordo-quadro ou dos demais documentos contratuais aplicáveis, confere à OesteCIM o direito à exclusão dessa entidade do acordo-quadro com o correspondente ressarcimento de todos os prejuízos causados, nos termos gerais de direito.

2. Para efeitos do presente artigo, sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se existir incumprimento definitivo a verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada um dos cocontratantes:

- **a)** Insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;
- **b)** Incumprimento das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Administração Fiscal e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
- **c)** Falsas declarações;
- **d)** Não apresentação definitiva dos relatórios de faturação previstos no artigo 31.º do presente caderno de encargos;
- **e)** Não cumprimento das obrigações de remuneração da OesteCIM nos termos do artigo 33.º do presente caderno de encargos;
- **f)** A resolução do contrato por uma das entidades adquirentes, nos termos do artigo 21.º do presente caderno de encargos;
- **g)** A verificação de incumprimento gravoso relativo à prestação do serviço realizada;
- **h)** Recusa de prestação do serviço a uma entidade adquirente sem razão justificada;
- **i)** Não apresentação de proposta ou apresentação de proposta não válida, nos termos da alínea a) do artigo 6.º do presente caderno de encargos;
- **j)** Incumprimento dos requisitos técnicos e funcionais e níveis de serviço mínimos previstos no presente caderno de encargos;
- **k)** Prestação de outros serviços não previstos no acordo-quadro.

3. O exercício do direito de exclusão terá lugar, mediante notificação, por carta registada com aviso de

receção, dirigida à entidade cocontratante, da qual conste a indicação do motivo de incumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do seu conhecimento pela OesteCIM.

4. A exclusão do acordo-quadro não liberta o cocontratante do dever de satisfazer as requisições das entidades adquirentes, recebidas até à data da exclusão.
5. A exclusão de uma entidade cocontratante não prejudica a aplicação das sanções previstas no artigo 16.º do presente caderno de encargos.
6. Em caso de verificação, designadamente, dos factos constantes das alíneas b) a k) do n.º2, pode a OesteCIM optar pela aplicação de suspensão do cocontratante do acordo-quadro, até conclusão do inquérito, em função da ponderação da gravidade e reiteração do incumprimento, com a consequente inibição de participação em procedimentos iniciados ao seu abrigo, até conclusão do período de suspensão.
7. Determina-se a figura de suspensão sempre que o cocontratante não disponibilize, nas soluções eletrónicas de disponibilização de documentos de habilitação, indicados pela CC-OesteCIM, os respetivos documentos devidamente atualizados.
8. O período de suspensão referido no n.º 6 não deverá ser superior a 90 (noventa) dias, e deverá terminar com o cumprimento das falhas que motivaram a referida suspensão ou com a conclusão do processo de inquérito.
9. O cumprimento das falhas referidas no número anterior não inibe a OesteCIM do direito de resolução do contrato e consequente exclusão do acordo-quadro, nos termos no n.º 1.

Artigo 21.º - Resolução por parte das entidades adquirentes

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, as entidades adquirentes podem resolver os contratos de aquisição, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das suas obrigações.
2. Para efeitos do presente artigo, sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se existir incumprimento definitivo em caso de verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada uma das entidades prestadoras de serviços:
 - **a)** Não satisfação das especificações técnicas dos serviços conforme legislação em vigor;
 - **b)** Não satisfação dos níveis de serviço conforme expresso no presente caderno de encargos, em particular no anexo A, e nos contratos de aquisição;
 - **c)** Demora superior a 5 (cinco) dias úteis o prazo contratualmente acordado para a prestação do serviço, por manifesto incumprimento do contratado, em mais de 3 pedidos de prestação de serviços;
 - **d)** Recusa expressa no pagamento das penalidades;
 - **e)** Insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;
 - **f)** Incumprimento, por parte do prestador de serviços, das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Administração Fiscal e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - **g)** Falsas declarações.
3. O exercício do direito de resolução terá lugar mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida à entidade prestadoras de serviços em causa, da qual conste a indicação da situação

de incumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu conhecimento pela entidade adquirente em causa.

4. A resolução dos contratos de aquisição não prejudica o direito à indemnização que caiba às entidades adquirentes, nos termos gerais de direito.

Artigo 22.º - Resolução de litígios

1. Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente relativos à respetiva interpretação ou execução é competente a comarca à qual compete a resolução do litígio.

2. As partes podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico.

Capítulo IV - Disposições Finais

Artigo 23.º - Arbitragem

Qualquer litígio ou diferendo entre as partes relativamente à interpretação ou execução do acordo-quadro ou dos contratos de aquisição que não seja consensualmente resolvido no prazo máximo de 30 (trinta) dias será decidido com recurso à arbitragem, nos termos da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.

Artigo 24.º - Prazos e regras de contagem

Os prazos previstos no acordo-quadro e nos contratos de aquisição contam-se nos termos do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 25.º - Notificações

1. As notificações entre as partes devem ser efetuadas com suficiente clareza, de modo a que o destinatário fique ciente da respetiva natureza e conteúdo.

2. Com exceção das situações em que a Lei ou o presente caderno de encargos exija uma formalidade especial, as notificações serão preferencialmente efetuadas através da plataforma eletrónica utilizada pela OesteCIM, podendo ainda ser efetuadas pelos seguintes meios:

- **a)** Por correio eletrónico com aviso de entrega;
- **b)** Por telecópia (fax); e,
- **c)** Por carta registada com aviso de receção.

3. Salvo indicação em contrário, os atos administrativos inerentes à execução do acordo-quadro só produzem efeitos após notificação, nos termos previstos nos números anteriores.

Artigo 26.º - Cessão da posição contratual e subcontratação

1. Os cocontratantes não podem ceder a sua posição no acordo-quadro e nos contratos celebrados ao seu abrigo.

2. Os cocontratantes poderão subcontratar a prestação de serviços objeto do presente acordo-quadro, desde que autorizado previamente pela OesteCIM e pela entidade adjudicante, nos termos do CCP.

3. Para efeitos da submissão dos relatórios previstos no artigo 31.º e do pagamento da remuneração à OesteCIM previsto no artigo 33.º, todos do presente caderno de encargos, a responsabilidade mantém-

se nos cocontratantes.

Artigo 27.º - Legislação aplicável

Em tudo o omisso no presente caderno de encargos e seus anexos, observar-se-á o disposto na legislação nacional e comunitária, nomeadamente nos seguintes diplomas:

a) Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 111/2017, de 30 de agosto, na sua redação em vigor;

b) Diretiva 2014/24/UE, de 26 de fevereiro;

c) Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro;

d) Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro;

e) Código de Procedimento Administrativo; e,

f) Em demais legislação aplicável.

PARTE II - Cláusulas Técnicas

Artigo 28.º - Objeto da prestação do serviço

1. A aquisição de serviços de transporte, receção, tratamento e valorização de resíduos de construção e demolição (RCD´s) previstos no presente acordo-quadro bem como os serviços nele incluídos, deverá ser realizada de acordo com as condições definidas no presente caderno de encargos, e demais documentos contratuais.

2. A entidade prestadora de serviços deverá disponibilizar os bens e os serviços, nos termos dos planos selecionados pelas entidades adquirentes e comunicados em sede de convite, cumprindo as condições constantes no presente caderno de encargos, em particular as constantes no Anexo A, e na demais legislação aplicável.

Artigo 29.ª - Níveis de serviço

1. Sem prejuízo de outros níveis de serviço fixados no procedimento ao abrigo do acordo-quadro, se mais favoráveis para a entidade adquirente, os cocontratantes devem cumprir os seguintes níveis de serviço mínimos:

a) Nomeação de um gestor de conta afeto à gestão de cada contrato;
b) Submissão dos relatórios de faturação na periodicidade prevista no presente caderno de encargos;
c) Presença em reuniões periódicas para análise dos relatórios com as entidades agregadoras, adquirentes ou a OesteCIM sempre que por estas solicitado;
d) Demais níveis de serviço identificados no Anexo A.

2. A prestação de serviços será efetuada em local a indicar por cada uma das entidades adquirentes, tendo como limite a área territorial de cada concelho.

Artigo 30.º - Revisão dos níveis de serviço

1. Os níveis de serviço podem ser revistos, tendo em vista o respetivo ajustamento, quer através da introdução de novos indicadores que se mostrem necessários ou em falta, quer através da alteração dos respetivos termos, nomeadamente os parâmetros utilizados na sua definição, quer ainda pela eliminação de indicadores que se revelem inadequados, desajustados ou desnecessários.

2. A revisão será feita mediante acordo de ambas as partes e deve ser efetivada em período de tempo acordado para o efeito.

3. As revisões previstas nos números anteriores não podem conduzir à modificação do objeto do acordo-quadro nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação do mesmo

Artigo 31.º - Submissão de relatórios de faturação

1. É obrigação dos prestadores de serviços produzirem e enviarem relatórios de toda a faturação efetuada no âmbito de contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro para que as entidades adquirentes e a CC-OesteCIM possam monitorizar o detalhe da faturação ao longo da execução do contrato.

2. Os relatórios de faturação são submetidos até ao dia 20 do mês subsequente ao final do semestre do ano civil a que digam respeito, através da área reservada do cocontratante, em comunicar faturação no site: http://centraldecompras.oestecim.pt/.
3. O não envio dos relatórios ou a existência de erros nos mesmos que não permitam a monitorização da atividade e a faturação, tem um efeito suspensivo no pagamento das faturas em dívida até à regularização da situação em causa.
4. Para efeitos do disposto no número anterior o prestador de serviços deve ser previamente notificado para, num prazo não superior a 5 dias, emitir o relatório em falta ou corrigir a informação em falta no relatório enviado.
5. Todos os relatórios e demais documentos elaborados pelo prestador de serviços devem ser integralmente redigidos em português.

Artigo 32.º - Preços dos bens e serviços

1. A formação dos preços dos bens e serviços objeto do presente acordo-quadro, resulta da aplicação dos preços unitários às quantidades solicitadas, bem como o respetivo transporte, se solicitado pela entidade adquirente, apurado na sua consulta aos cocontratantes.
2. Os valores apurados nos termos do número anterior não poderão ser superiores aos apresentados em sede de acordo-quadro, devendo as entidades adquirentes procurar obter condições mais vantajosas junto das entidades prestadoras de serviços.
3. Os valores a apresentar pelas entidades prestadoras de serviços não incluem IVA.

Artigo 33.º - Remuneração da CC-OesteCIM

1. Os prestador de serviços remunerarão a CC-OesteCIM, pelos serviços de gestão, supervisão e comunicação relacionados com o acordo-quadro, prestados no âmbito das suas atribuições, com uma periodicidade semestral, por um valor líquido correspondente a 5% da faturação às entidades adquirentes, naquele período.
2. Para efeitos deste artigo, os períodos de 6 (seis) meses correspondem aos semestres de cada ano civil.
3. A OesteCIM deverá emitir fatura correspondente ao semestre em causa após a receção dos relatórios de faturação previstos no presente caderno de encargos, devendo o pagamento em causa ser efetuado até 60 dias a contar da data de receção da fatura.

PARTE III - PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO PELAS ENTIDADES ADQUIRENTES

Artigo 34.º - Aquisição de inertes, misturas betuminosas, pré-fabricados e outros

1. A aquisição dos bens e serviços âmbito do presente acordo-quadro pelas entidades adquirentes, será nos termos do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, efetuada por consulta prévia a todas as entidades cocontratantes que tenham assinado o contrato de acordo-quadro, para que apresentem as suas propostas, fixando-se um prazo suficiente para o efeito.
2. As consultas às entidades cocontratantes ao abrigo do acordo-quadro poderão ser efetuadas pela CC-OesteCIM ou por qualquer outra entidade que a integre.

3. A OesteCIM, quando entidade agregadora, poderá negociar as propostas apresentadas pelas entidades cocontratantes.
4. Nas consultas, as entidades adquirentes não podem fixar um prazo para apresentação das propostas inferior a 5 dias.
5. No convite as entidades adquirentes apresentarão o seu perfil de necessidade, em particular à indicação da tipologia da prestação de serviços, em função das realidades tendo a opção de transporte próprio ou a cargo do prestador de serviços.
6. O perfil referido no número anterior considerará, entre outros, os seguintes aspetos:
 a) Local da prestação dos serviços;
 b) Necessidade de aluguer de contentores de 6 m^3;
 c) Necessidade de transporte;
 d) Quantidades;
 e) Tipos de RCD´s (limpos e/ou contaminados e com indicação do código LER);
 f) Modo como pretende utilizar o crédito oferecido pela entidade prestadora dos serviços, em função da quantidade de RCD's transportados e rececionados, crédito esse que deverá/poderá, com o objetivo de promover a Economia Circular, ser utilizado na aquisição de agregados britados de granulometria extensa reciclados, de betão pronto com RCD´s ou de misturas recicladas a quente em central com incorporação de fresados.
7. A entidade adquirente responsável pela consulta pode recorrer à negociação ou ao leilão eletrónico, nos termos previstos no Código dos Contratos Públicos, para melhorar as condições propostas pelos cocontratantes.
8. As entidades adquirentes atribuirão a prestação de serviços à entidade cocontratante que apresente a melhor proposta com base nos critérios de adjudicação previstos no artigo 35.º do presente caderno de encargos, consoante o lote em apreço.

Artigo 35.º - Critérios de adjudicação ao abrigo do Acordo-quadro

1. A adjudicação é feita pelo critério da proposta economicamente mais vantajosa, por lotes, segundo as seguintes modalidades:
 a) Monofator;
 b) Multifator.
2. A adjudicação segundo o critério da proposta da proposta economicamente mais vantajosa na modalidade multifator, para qualquer dos lotes, tem em conta os fatores que melhor se adequam, designadamente os seguintes:
 a) Preço ou custo, com ponderação mínima de 70% (setenta por cento);
 b) Níveis de serviço associados à prestação do serviço podendo ser ponderados os seguintes subfactores:
 i. Prazo de transporte;
 ii. Prazos de pagamento;
 iii. Processo de Tratamento e Valorização;
 iv. Centros de Receção e Tratamento e central(ais) de produção de betão pronto e/ou central(ais) de produção de misturas betuminosas;
 v. Certificações e normas;

3. Para efeitos de avaliação do fator preço ou custo, a entidade adquirente deverá ponderar os preços propostos e os custos associados de acordo com o seu perfil de necessidade, designadamente no que respeita às quantidades e à necessidade de transporte, em particular o custo calculado com base do ciclo de vida.
4. Para efeitos da avaliação dos prazos de pagamento, a entidade adquirente deverá ponderar os prazos de pagamento propostos, até ao limite legalmente definido.
5. Para efeitos da avaliação das certificações/normas, poderá ser valorizado a quantidade e relevância das acreditações apresentadas pelo cocontratante, cujos parâmetros devem ser definidos pela entidade adquirente, devendo limitar-se às certificações relacionadas com a qualidade, o ambiente e a segurança desde que se considerem relacionados com o objeto do contrato os fatores envolvidos no processo específico de prestação dos serviços.
6. Para efeitos da avaliação do processo de tratamento e Valorização dos RCD´s poderá ser valorizado o processo específico de ou a fase do seu ciclo de vida.
7. Quando considerado o custo relacionado com o ciclo de vida, as entidades adquirentes poderão ter em consideração:
 i. Custos relacionados com a extração e transporte;
 ii. Custos relacionados com o consumo de energia;
 iii. Custos relacionados com a manutenção e assistência;
 iv. Custos de recolha e reciclagem;
 v. Custos relacionados com as externalidades ambientais ligadas aos bens e serviços.
8. Para efeitos da avaliação dos centros de receção e central(ais) de produção de betão pronto e/ou central(ais) de produção de misturas betuminosas poderá ser valorizado o número de unidades disponíveis bem como a sua localização no que respeita à proximidade do local de extração/recolha e dos custos e impactos relacionados com o transporte.

Artigo 36.º - Despesas

Correm por conta do adjudicatário todas as despesas em que este haja de incorrer em virtude de obrigações emergentes do contrato, incluindo as relativas à prestação e manutenção da caução.

Artigo 37.º - Prazo de vigência dos contratos efetuados ao abrigo do Acordo-quadro

1. Os contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro têm a duração máxima de 12 meses.
2. Os contratos que sejam celebrados ao abrigo do acordo-quadro podem produzir efeitos para além da vigência do acordo-quadro, desde que não ultrapassem a duração prevista nos números anteriores.
3. A celebração de novo acordo-quadro com o mesmo objeto impossibilita qualquer renovação, por parte das entidades adquirentes, dos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro objeto do presente caderno de encargos.

Artigo 38.º - Aplicação subsidiária

Aplicam-se ao regime jurídico do contrato em tudo o que não estiver especialmente regulado, com as necessárias adaptações, as disposições da Parte II do presente caderno de encargos.

Lista de Anexos ao Caderno de Encargos

Anexo A – Descrição dos serviços e equipamentos

O Presidente do Conselho Intermunicipal

Pedro Folgado, Dr.